



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00523/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01164/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Ex-Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Maria Margareth da Silva Clemente
CARGO: Auxiliar de Consultório Dentário
MATRÍCULA: 061449-1
LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde do Município de Queimadas
DATA DO ÓBITO: 26/01/2012
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Ativa
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: JOÃO CLEMENTE DOS SANTOS SOBRINHO
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: JULYA DA SILVA CLEMENTE
ATO: Portaria Nº 191/2012 e 192/2012, publicada no Mensário Oficial de 29/02/2012
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03
VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA: R\$ 397,04
VALOR DA PENSÃO TEMPORÁRIA: R\$ 397,04

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiários(as) legalmente aptos(as), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) JOÃO CLEMENTE DOS SANTOS SOBRINHO e de JULYA DA SILVA CLEMENTE, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Margareth da Silva Clemente, matrícula nº 061449-1, Auxiliar de Consultório Dentário, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB